

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO FACULDADE DE
DIREITO**

CAROLINA PRADO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA

IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM CRIMES DE ÓDIO

São Paulo, SP

2024

CAROLINA PRADO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA

IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM CRIMES DE ÓDIO

Trabalho apresentado à Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, como requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Rocha
Almeida de Moraes

São Paulo,

SP 2024

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de expressar minha profunda gratidão aos meus pais, Adriana e Gilberto, e ao meu irmão Lucas. Vocês sempre estiveram ao meu lado, me motivando constantemente. Graças a vocês, sou capaz de conquistar meus sonhos e viver cercada de muito amor. Obrigada por sempre me apoiarem e acreditarem em mim. Tudo o que sou hoje devo a vocês.

Agradeço ao meu companheiro e melhor amigo, Pedro, que esteve ao meu lado em todos os momentos na PUC-SP, sempre ouvindo minhas inúmeras indagações sobre direito penal e sobre a vida. Tudo fica mais fácil ao seu lado.

Quero expressar minha gratidão aos meus amigos da PUC-SP por termos construído uma amizade tão verdadeira e divertida, que nos permitiu criar histórias inesquecíveis e abrir caminhos para carreiras incríveis. Espero que continuemos sempre trilhando nossos caminhos juntos.

Às minhas amigas de toda a vida, sou profundamente agradecida por sempre me apoiarem e estarem ao meu lado em todas as fases. Saibam que levo um pedaço de vocês comigo em tudo que faço. Que nossa união permaneça inquebrável.

Expresso minha gratidão aos meus colegas de trabalho, cuja constante inspiração me motiva a questionar e aprender com ainda mais dedicação. Graças a vocês, o direito penal me inspira todos os dias.

Por fim, expresso minha profunda gratidão ao meu professor orientador, Alexandre Rocha Almeida de Moraes. Foi uma honra aprender com você tanto no TCC quanto nas aulas. Obrigada por sua orientação e por me proporcionar um aprendizado tão enriquecedor.

"É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal é aperfeiçoar a educação." -

Cesare Beccaria.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. CRIMES DE ÓDIO	7
2.1. RACISMO	8
2.2. XENOFOBIA	11
2.3. GENOCÍDIO	13
2.4. TERRORISMO	15
3. UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA	17
3.1. CONVENÇÃO DE BUDAPESTE (DECRETO Nº 11.491/2001)	25
3.2. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014)	26
4. AS NOVAS TECNOLOGIAS (INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL)	28
4.1. ORIGEM, CONCEITOS E NOÇÕES INICIAIS	28
4.2. INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL	31
4.3. REFLEXOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS CRIMES DE ÓDIO	33
4.4. MODELOS DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE CONDUTAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS CRIMES DE ÓDIO	37
5. APLICAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NA PREVENÇÃO DOS CRIMES DE ÓDIO COMETIDOS PELA IA	39
5.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO	39
5.2. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	42
6. CONCLUSÃO	45
7. REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca construir uma análise abrangente sobre como os novos meios de tecnologia influenciam a propagação dos crimes de ódio e como a inclusão digital gera um amplo debate sobre a liberdade de expressão. Além disso, espera-se abordar como está sendo a atuação do Direito Penal e Constitucional no controle e regramento dessas novas tecnologias e se a legislação atual é suficiente para enfrentar os novos problemas gerados por esses mecanismos digitais.

Nossa sociedade está cada vez mais interligada pelas tecnologias digitais e com a inteligência artificial (IA) novas mudanças estão ocorrendo e transformando o jeito dos indivíduos enxergarem o mundo. Contudo, juntamente com os benefícios trazidos por essas novas tecnologias, surgem novos desafios, como a propagação de crimes de ódio.

Desta forma, o capítulo inicial explora de forma abrangente o conceito de crimes de ódio, focando em alguns dos principais crimes: o racismo, xenofobia, genocídio e terrorismo. Cada um desses crimes é analisado com profundidade e demonstrando suas diferenças.

Na sequência, a pesquisa apresenta um breve histórico da revolução tecnológica, destacando marcos legais importantes, como a Convenção de Budapeste e o Marco Civil da Internet. Através dessas legislações foi possível estabelecer uma regulamentação das atividades online e aprofundar o estudo sobre a Internet.

Ao falar sobre as novas tecnologias, o presente trabalho foca na inteligência artificial, explicando suas origens, conceitos e aplicações iniciais. A influência da IA no direito penal é analisada com atenção especial aos reflexos dessa tecnologia na perpetração dos crimes de ódio. Além disso, se debate a responsabilização penal nos casos de condutas relacionadas à IA, questionando se o ordenamento jurídico atual é suficiente para suprir todas as questões relacionadas a essa nova tecnologia.

Por fim, se discute a aplicação do direito constitucional na prevenção dos crimes de ódio cometidos com uso de IA. Ou seja, são analisados os princípios fundamentais e os direitos e garantias constitucionais, com enfoque na liberdade de expressão que muitas vezes é tida como absoluta. A discussão entre esses aspectos visa enfatizar a necessidade de um equilíbrio entre as liberdades individuais e o princípio da dignidade humana.

Assim, este trabalho visa proporcionar uma compreensão abrangente dos desafios que as novas tecnologias impõem ao combate aos crimes de ódio e como o direito penal e constitucional podem enfrentar essas ameaças de maneira eficaz e justa.

2. CRIMES DE ÓDIO

O artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 pontua que:

Constituem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição proíbe qualquer ato discriminatório contra crença, etnia, raça, origem etc. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegurou a igualdade entre todos os indivíduos. Ou seja, não importa o grupo social ou do modo de ser e agir de um indivíduo, todos têm o direito ao tratamento digno e imparcial.

Com isso, compreende-se que na nossa sociedade é intolerável que qualquer indivíduo cometa alguma uma discriminação ligada a intolerância e violência. Mas, se isso ocorrer, a conduta poderá se enquadrar como um crime de ódio, já que o Código Penal brasileiro assegura a punição em casos em que a igualdade de tratamento não é aplicada.

Os Crimes de Ódio são uma forma de violência direcionada a um determinado grupo social com características específicas. Ressalta-se que os grupos afetados por esses delitos discriminatórios são variados. No entanto, os crimes de ódio ocorrem com maior frequência entre as minorias sociais, que são compostas por indivíduos que, histórica e socialmente, têm sofrido notória discriminação. Com isso, pode-se estabelecer que os crimes de ódio estão diretamente ligados com a permanência de estereótipos preconceituosos e com o aumento da intolerância na sociedade.

Esses crimes abrangem mais do que somente a individualidade do indivíduo, eles são delitos que atentam à dignidade humana e prejudicam toda a sociedade, pois estão direcionados ao grupo na qual aquele indivíduo ele pertence. Portanto, são crimes de ódio: o racismo, a xenofobia, o genocídio, o terrorismo etc.

Segundo Nucci¹,

discriminar significa estabelecer diferenças entre seres e coisas, com prejudicialidade para a parte inferiorizada. O termo possui forte carga negativa, inclusive emocional. Discrimina-se o ser humano considerado indesejado em determinado ambiente, por alguma razão. Em alguns casos, sustenta-se haver um motivo de ordem ética para tanto ou até mesmo moral. Pode-se, é verdade, discriminar animais e coisas, mas não seria objeto de tutela penal tal procedimento. Quanto aos seres humanos, a discriminação provoca consequências nefastas, por vezes, extremamente dolorosas, implicando, inclusive, como a história já demonstrou, em perda de milhares de vidas. Por outro lado, qualquer forma

¹ NUCCI, Guilherme de Souza Código Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 18. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017

discriminatória, em relação ao ser humano, deveria ser coibida com veemência, pelo ordenamento jurídico, em todos os níveis, pois pode gerar lesões tanto físicas quanto morais, provocando um sentimento incalculável de revolta e de injustiça.

Ocorre que com a disseminação da internet, esses crimes passaram a se propagar ainda mais, o que faz com que a legislação penal se questione com quais mecanismos ela deve se utilizar para inibir essas práticas preconceituosas no ambiente virtual.

Mas, para compreender a propagação desses crimes no meio digital e suas consequências é necessário entender cada um deles, como se passará a expor a seguir.

2.1. RACISMO

Segundo a Declaração sobre Raça e Preconceito Racial da UNESCO²:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa idéia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos anti-sociais: cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.

A discriminação do ser humano, em qualquer nível, é grave o suficiente para justificar e legitimar a intervenção estatal. A Constituição Federal, assegura a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III), bem como estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV).

O art. 4.º, II e VII, estabelece que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e do repúdio ao terrorismo e ao racismo. Além disso, o art. 5.º, caput, da Constituição dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No inciso XLI do mesmo artigo preceitua que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Por fim, no inciso XLII, determina que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

² UNESCO. Declaração sobre Raça e Preconceito Racial. 27 nov. 1978.

Discriminação é o ato de diferenciar e separar pessoas, animais e coisas e o racismo trata exatamente disso, uma discriminação em relação ao ser humano. Como diz Sérgio Salomão Shecaira³, discriminar, em termos semânticos, por sua vez, é tratar de modo preferencial, geralmente com prejuízo para uma das partes. Além disso, para o mesmo autor, preconceito é o conceito ou a opinião que se tem antes de ter os conhecimentos adequados. Preconceito e, pois, sempre uma atitude negativa, desfavorável para com grupos baseados em crenças estereotipadas.

Já preconceito nas palavras de Nucci⁴,

é o julgamento negativo e prévio dos membros de uma raça, uma religião ou dos ocupantes de qualquer outro papel social significativo, e mantido apesar de fatos que o contradizem". E para o dicionário Aurélio segregação racial é a "Política que objetiva separar e/ou isolar, no seio de uma sociedade, minorias raciais e, por extensão, as étnicas, sociais, religiosas etc. A prática da segregação se caracteriza pelo isolamento territorial, econômico e sociocultural em que é mantido o indivíduo ou o grupo discriminado.

Quando abordamos o racismo estamos falando sobre uma discriminação por causa da raça, que nada mais é que o conjunto de indivíduos cujos caracteres somáticos, tais como a cor da pele, a conformação do crânio e do rosto, o tipo de cabelo, etc., são semelhantes e se transmitem por hereditariedade, embora variem de indivíduo para indivíduo.

A divisão dos seres humanos em raças é um construto puramente político-social, a partir do qual surge o racismo, gerando discriminação e preconceito segregacionista. Essa divisão decorre de um processo político-social enraizado na intolerância humana. Não há base científica para a classificação de seres humanos em raças, o que torna qualquer ação discriminatória ainda mais detestável.

Segundo Nucci⁵, o racismo é:

o pensamento voltado à existência de divisão dentre seres humanos, constituindo alguns seres superiores, por qualquer pretensa virtude ou qualidade, aleatoriamente eleita, a outros, cultivando-se um objetivo segregacionista, apartando-se a sociedade em camadas e estratos, merecedores de vivência distinta. Racista pode ser tanto o sujeito integrante da maioria de determinado grupo contra qualquer indivíduo componente da minoria existente nessa comunidade, como o integrante da minoria, quando se defronta com alguém considerado da maioria. Se o racismo, como

³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Racismo**. Revista de Direitos Difusos, v. 2, n. 9, p. 1173-1188, 2001. Acesso em: 24 maio 2024.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas** / Guilherme de Souza Nucci. -- 3. ed. rev. atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

⁵NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas** / Guilherme de Souza Nucci. -- 3. ed. rev. atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

acabamos de expor, é, basicamente, uma mentalidade segregacionista, ele é capaz de percorrer todos os lados dos agrupamentos humanos.

Isto posto, o racismo pode ser compreendido como a discriminação e preconceito contra indivíduos ou grupos por causa de sua raça ou cor.

Ocorre que em 1989 foi promulgada a Lei 7.716 que define os crimes resultantes das variadas formas de discriminação e o racismo é definido nessa legislação. Essa Lei pune todas as formas de discriminação e preconceito, seja por origem, raça, sexo, cor ou idade. O intuito da norma é de preservar os objetivos fundamentais descritos na Constituição Federal, mais especificamente de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, em janeiro de 2023 foi publicada a Lei 14.532/2023, que equipara a injúria racial ao crime de racismo, impondo penas mais severas: reclusão de dois a cinco anos, além de multa. O crime tornou-se imprescritível e inafiançável.

Conforme a lei, atitudes discriminatórias que causem constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida a uma pessoa ou grupos minoritários, e que não seriam aplicadas a outros grupos por motivos de cor, etnia, religião ou procedência, são consideradas criminosas.

A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada" (HC-Q0 82.424-RS, rel. Moreira Alves, rel. para o acórdão Maurício Correa, 17.09.2003, DJ 19.03.2004)⁶.

Vale ressaltar também que o Estado de São Paulo possui uma legislação específica contra a discriminação racial (Lei no. 14.187, de 19 de julho de 2010). Tal legislação dispõe sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial. Em seu art. 1º, estabelece que será punido todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado no Estado por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Conforme se observa o racismo possui diversos mecanismos legislativos para seu combate e são objetivos fundamentais da República do Brasil a promoção do bem-estar de todos, sem qualquer distinção repulsiva. E conforme pontua Celso Antônio Bandeira de

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas** / Guilherme de Souza Nucci. -- 3. ed. rev. atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Mello⁷ o princípio da igualdade admite discriminações apenas se guardarem a essência deste, com atos que legitimados possam suprir uma desigualdade existente.

Portanto, o inciso XIII do artigo 5º. da Constituição Federal Brasileira promove a especificação do princípio da igualdade e da não discriminação, princípios que estão totalmente ligados aos direitos fundamentais. Isto posto, através dos mecanismos legislativos o racismo é um crime extremamente grave, logo, deve ser repudiado, pois atenta contra o princípio da igualdade e consequentemente a dignidade da pessoa humana.

2.2. XENOFOBIA

Com a globalização e o maior desenvolvimento de alguns países, começam a surgir novos problemas, como por exemplo, as desigualdades socioeconômicas, que impulsionam as chamadas migrações. E isso pode gerar consequências tanto positivas quanto negativas. Desta forma, compreende-se que a migração e os casos de xenofobia têm como premissa relações sociais baseadas na desigualdade social e na exploração do homem pelo homem. É este o contexto que se encontra no centro de todo o problema da xenofobia: a desigualdade social⁸.

A xenofobia, que pode ser entendida como uma “aversão ao migrante”, está relacionada a atitudes preconceituosas, intolerantes e discriminatórias com todo indivíduo que não pertence a determinado país⁹. O foco da xenofobia está na repulsa ao migrante, que é aquele que vai de um país a outro em busca de melhorias nas condições de vida, trabalho e moradia. Além disso, o migrante sai de seu país de origem e parte para outro em caráter permanente ou temporário.

Assim, este tipo de discriminação se baseia em preconceitos históricos, religiosos, culturais e nacionais, que levam o xenófobo a justificar a segregação entre diferentes grupos étnicos com o fim de não perder a própria identidade. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial define a discriminação racial ou xenofobia como :

⁷ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio de igualdade**. São Paulo: Malheiros. Ed. 2005.

⁸MANGOLIN, Cesar. **Imigração e xenofobia: Reflexão numa perspectiva política e filosófica**. REVISTA REFLEXÕES, FORTALEZA-CE - Ano 7, Nº 13 - Julho a Dezembro de 2018 .

⁹ SCARANO, Renan Costa, V. et al. **Direitos humanos e diversidade**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2018. Acesso em: 09 de abril de 2024.

Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.(Artigo 1º).

Etimologicamente, o termo “xenofobia” é derivado do grego: “*xénos*” significa estrangeiro e “*phóbos*” significa medo. consequências tanto positivas quanto negativas. E de acordo com a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata realizada em Durban, em 2001, a origem das ações xenofóbicas, racistas e preconceituosas deve-se:

[...] ao colonialismo que levou ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e [...] os africanos e afrodescendentes, os povos de origem asiática e os povos indígenas foram vítimas do colonialismo e continuam a ser vítimas de suas consequências. Reconhecemos o sofrimento causado pelo colonialismo e afirmamos que, onde e quando quer que tenham ocorrido, devem ser condenados e sua recorrência prevenida. Ainda lamentamos que os efeitos e a persistência dessas estruturas e práticas estejam entre os fatores que contribuem para a continuidade das desigualdades sociais e económicas em muitas partes do mundo ainda hoje.

Enquanto o racista discrimina em razão de um fator biológico (cor de pele), o xenófobo, além do fator biológico, discrimina todos aqueles que também não são do mesmo povo ou mesmas origens culturais. A xenofobia é um preconceito que muito se aproxima do fascismo, já que está estreitamente relacionada a discursos de ódio e de repulsa àquilo que é diferente. E aqueles que possuem esse pensamento preconceituoso, acreditam que o imigrante é uma ameaça à estabilidade, à ordem e à economia mundial.

O crime de xenofobia está previsto na Lei nº 9.459/97 e enquadra aqueles que possam vir a praticar, induzir, incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Além disso, quem comete xenofobia é passível a reclusão de um a três anos e multa. Confira o art 1º da mencionada lei:

[...] serão punidos, na forma da lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, religião ou procedência nacional.

Essa Lei ainda pontua que as ofensas verbais direcionadas à população migrante são consideradas crime de injúria.

Como visto anteriormente, a Constituição Federal possui expresso repúdio a qualquer discriminação, pontuando em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção

de qualquer natureza. Além disso, apesar do racismo e da xenofobia representarem preconceitos e crimes diferentes, a Lei nº 7.716/1989 ao definir os crimes de racismo, com a modificação trazida pela Lei nº 9.459/1997, incluiu a discriminação ou preconceito também contra etnias, religião ou procedência nacional, abarcando todo o conceito de xenofobia.

O crime de xenofobia se refere a uma ofensa feita a uma coletividade indeterminada, sendo, portanto, diferente do crime conhecido como “injúria racial” previsto no art. 140, § 3º do Código Penal, o qual também abarca o conceito de xenofobia. E a injúria xenofóbica se procederá, em regra, mediante representação do ofendido.

Em 24 de maio de 2017, o Brasil aprovou a Lei de Migração (Lei no. 13.445), que assegura ao migrante os mesmos direitos que o cidadão brasileiro possui. Entre os aspectos mencionados na nova lei, está prevista a regularização da migração. Assim, passa a ser proibida a prisão do estrangeiro por estar ilegal no País e são repudiadas ações de expulsão e falta de acolhimento a essas pessoas. Ou seja, essa lei funciona também como um mecanismo de vedação de qualquer prática de xenofobia, assegurando os direitos fundamentais de qualquer imigrantes.

2.3 GENOCÍDIO

Segundo Hungria, genocídio é¹⁰:

o nome com que, por sugestão do internacionalista Lemkin, se convencionou designar a mais chocante feição que já assumiu a infinita maldade do homem contra o homem: o calculado e continuado extermínio em massa de seres humanos, por motivo de sua nacionalidade, raça, religião ou credo político.

O termo genocídio vem de: génos (grega) que significa raça, povo, tribo, grupo, nação com a palavra caedere (latim) que quer dizer destruição, aniquilamento, ruína, matança etc¹¹. Portanto, o genocídio é o extermínio de indivíduos para destruir a totalidade de um grupo da qual ele pertence, isto é, extinguir determinada raça, cultura, religião ou nacionalidade.

A primeira vez que esse termo foi utilizado foi em 1944, para denotar os crimes cometidos pelos Nazistas contra o povo judeu. Entretanto, ele somente adquiriu o significado independente em 1948, após a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de

¹⁰ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. Volume VI, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

¹¹ PONTE, Leila Hassem D. *Genocídio*, 1ª edição.. Disponível em: Minha Biblioteca, SRV Editora LTDA, 2013. Acesso em: 10 de abril de 2024.

Genocídio. O Brasil ratificou essa referida convenção em 15 de abril de 1952, tendo sido promulgada através do Decreto nº 30.822, de 6/5/1952. E posteriormente foi promulgada em 1956, a Lei nº 2.889, definindo e punindo o crime de genocídio.

O artigo II da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, define o termo, explicando que o genocídio significa qualquer um dos atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar sérios danos físicos ou mentais a membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de vida destinadas a causar a sua destruição física, no todo ou em parte;
- d) imposição de medidas destinadas a impedir o nascimento de crianças dentro do grupo;
- e) transferência forçada de crianças dentro do grupo para outro grupo.

Além disso, pontua Fragoso¹² que o genocídio é um crime que exige sempre o dolo, não há genocídio culposo. Requer, não só a vontade conscientemente dirigida no sentido de matar, como também, e particularmente, o propósito de aniquilamento, no todo ou em parte, do grupo como tal. O que caracteriza o genocídio é exatamente esse aspecto subjetivo da ilicitude (dolo específico).

Assim, compreende-se que genocídio é um crime contra a humanidade e a ordem internacional, uma vez que tem por intenção acabar com uma raça, uma etnia, um grupo religioso, ou seja, contra um bem jurídico coletivo. O homem, pessoa física, sempre será o sujeito ativo no crime de genocídio pois não se admite a responsabilidade das pessoas jurídicas para este crime¹³.

E como se trata de crime específico, os sujeitos ativos serão chefes de governo e militares. Ressalta-se que se o crime for praticado por governante a pena será aumentada. Desta forma, é autor do crime de genocídio aquele que executar a ordem (aquele que extermina), bem como, seu superior (aquele que detém o domínio do fato). O Tribunal Penal Internacional, em Haia pode exercer jurisdição sobre genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, os quais estão definidos em detalhes no Estatuto de Roma. Assim, o Tribunal possui jurisdição sobre os indivíduos acusados desses crimes.

¹²Publicação na Revista de Direito Penal. n. 9/10, p. 27 et. seq., jan./jun. 1973. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/helena_artigos/arquivo59.pdf. Acesso em: 10 abril. 2024

¹³ Ponte, Leila Hassem D. **Genocídio**, 1ª edição.. Disponível em: Minha Biblioteca, SRV Editora LTDA, 2013. Acesso em 10 de 2024.

Os crimes hediondos estão estabelecidos no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e o delito de genocídio é classificado como um deles. Além disso, esse artigo proíbe expressamente que sejam concedidos aos autores de crimes hediondos graça, fiança e anistia.

As ações que configuram o genocídio não se dirigem, em um primeiro momento, contra a vida ou a integridade do indivíduo, mas sim, contra grupo de pessoas, à qual aquele indivíduo pertence. Desta forma, o bem jurídico protegido seria a vida em comum à qual o indivíduo integra. Hungria¹⁴ conceitua o bem jurídico como:

bem é tudo aquilo que satisfaz a uma necessidade de existência humana (existência do homem individualmente considerado e existência do homem em estado de sociedade), e interesse é a avaliação ou representação subjetiva do bem como tal (Rocco, L'oggetto del reato). Bem ou interesse jurídico é o que incide sob a proteção do direito in genere. Bem ou interesse jurídico penalmente protegido é o que dispõe de reforçada tutela penal (vida, integridade corporal, patrimônio, honra, liberdade, moralidade pública, fé pública, organização familiar, segurança do Estado, paz internacional etc..

No Brasil o genocídio está previsto em dois diplomas legais: na Lei n. 2.889/56, e no art. 208 do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001/69), que prevê o delito de genocídio praticado por militar em tempo de paz, e nos arts. 401 e 402 do mesmo diploma legal, que disciplina o crime de genocídio praticado por militar em tempo de guerra.

2.4. TERRORISMO

Pontua Delmanto¹⁵ que,

ao lado da desigualdade entre as nações, das guerras regionais, da pobreza e da miséria que assola tantas delas, no final do século passado e início deste, um novo grande flagelo assusta a humanidade: o terrorismo que, tendo como base o fanatismo, seja reli-gioso ou político, por vezes ambos, ceifa covardemente vidas inocentes. Os que praticam o terrorismo buscam gerar o pânico, a insegurança total e absoluta, verdadeiro terror a fim de desestabilizar sociedades median-te, inclusive, a espetacularização de atos bárbaros.

O art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, dispõe que

a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o **terrorismo** e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los se omitirem.

¹⁴ HUNGRIA, Nélson. **Direito Penal: parte geral**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. 1, t. 2, p. 212.

¹⁵ DELMANTO, Fábio Machado de, A. et al. **Leis penais especiais comentadas**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). SRV Editora LTDA, 2018.

Desta forma, em março de 2016 foi promulgada a Lei nº. 13.260, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5ª da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista. Além disso, o art. 17 da Lei n. 13.260/2016 reafirma a incidência da Lei n. 8.072/90 (crimes hediondos) aos crimes de terrorismo.

E o próprio art 2º da Lei nº. 13.260 define o delito de terrorismo:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou pre-conceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patri-mônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I — usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nu-clears ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II — (Vetado.)

III — (Vetado.)

IV — sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento.

V — atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa;

Pena — reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O dispositivo neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindi-cais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Desta forma, o terrorismo é qualquer tipo de ação violenta cometida com o intuito de intimidar, ferir ou matar cidadãos para garantir a defesa de uma causa, seja ela política, econômica ou religiosa. E as condutas cometidas só serão típicas se praticadas com a finalidade de provocar terror (estado de grande pavor ou apreensão, grande medo ou susto) social ou generalizado, que é o elemento subjetivo do tipo, expondo (colocando) a perigo

(circunstância que prenuncia um mal) pessoa, patrimônio (público ou particular), a paz (tranquilidade) pública ou a incolumidade (estado livre de perigo, ileso) pública¹⁶.

Portanto, os atos de terrorismo são aqueles definidos nos incisos I, IV e V do art. 2º. Além disso, o objeto jurídico deste crime é a paz e a incolumidade públicas. O sujeito ativo é qualquer pessoa; e já o passivo é o Estado e a coletividade, sobretudo as pessoas que tenham sido diretamente atingidas pelo ato terrorista.

O crime de terrorismo, segundo a doutrina, possui dolo específico. Ou seja, é a vontade livre e consciente de praticar os atos incriminados, acrescido da especial finalidade de provocar terror social ou generalizado. Assim, não há forma culposa. E a competência para julgar o crime de terrorismo é da Justiça Federal, nos termos do art. 11 da Lei nº. 13.260. A ação penal é pública incondicionada, devendo ser promovida pelo Ministério Público Federal.

A pena prevista para o crime de terrorismo é de reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência. Com efeito, a punição pelo delito de terrorismo não impede a condenação concomitante por conduta típica que atinja bens individuais. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já possuía interpretação semelhante no sentido de ser possível a punição concomitante pelos crimes de genocídio e homicídio (RE 351.487/RR).

E conforme dispõe o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, o terrorismo é um crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. E apesar da lei de crimes hediondos (Lei n. 8.072/90) ter estabelecido no art. 2º, §1º a necessidade do regime inicial fechado aos condenados por tal crime, esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 111.840/MS.

3. UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

A origem da rede mundial de computadores aconteceu nos laboratórios militares de pesquisa tecnológica dos Estados Unidos durante a Guerra Fria. Foi nesse período em que ocorreu o desenvolvimento dos computadores e que também, passaram a ser utilizados como ferramentas de comunicação e controle de informações. O Governo dos Estados Unidos se preocupou muito mais com as pesquisas militares nesse período, tanto que as verbas destinadas para esse assunto foram muito maiores do que a do período anterior (a segunda

¹⁶ DELMANTO, Fábio Machado de, A. et al. **Leis penais especiais comentadas**. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). SRV Editora LTDA, 2018.

Guerra Mundial). Foram os estudos de defesa aérea que ajudaram a conceituar uma rede de computadores, estudos estes realizados pelo Massachusetts Institute of Technology (MIT), em conjunto com os militares. Criou-se então o SAGE (Sistema Semi Automático de Controle Territorial), esse sistema trazia uma série de inovações para a rede, como por exemplo, ele possibilitava a comunicação digital através de linhas telefônicas. O primeiro computador que utilizava esse sistema foi instalado em 1957.

As intensificações das pesquisas militares foram muito acirradas (principalmente entre os Estados Unidos e a União Soviética) e por conta disso, o governo americano criou uma agência militar de pesquisas: A Advanced Research Projects Agency Network (ARPANet). Uma das primeiras redes que transmitia as informações a partir da interligação de computadores e que tinha o intuito de proteger as informações militares de possíveis ataques soviéticos. Após um tempo, a ARPA passou a se concentrar mais em assuntos acadêmicos do que em assuntos militares, pois durante os anos de 1960 os projetos mais relacionados a política e aos militares ficaram sob responsabilidade da NASA (National Aeronautics and Space Administration, Administração Nacional de Aeronáutica e Espaço).

Em 1966 criou-se uma rede de computadores que tinha a intenção de compartilhar as pesquisas feitas pela ARPA e suas informações técnicas. Um fator muito importante para a construção de redes de computadores são as trocas de informações entre as diferentes redes (fluxos de informação). Porém, era muito difícil e complicado de se obter isso na construção de uma rede ampla e descentralizada que buscava se relacionar com a técnica de transmissão utilizada nas conversas telefônicas. Estas redes utilizam a comutação por pacotes, que permite que vários usuários compartilhem um mesmo canal de comunicação.

Em setembro de 1969 quatro centros universitários se uniram e formaram os primeiros quatro nós (é um ponto de conexão, seja um ponto de redistribuição ou um terminal de comunicação) do que se tornaria a rede mundial de computadores. Isso possibilitou a expansão das redes distribuídas e diversos pesquisadores passaram a desenvolver aplicativos de programas de trocas de mensagens eletrônicas, os e-mails, que ajudaram muito na evolução desta nova tecnologia de rede.

Na primeira fase de desenvolvimento da Internet o importante era a criação de um protocolo de interconexão para unificar todas as redes de comunicação (incluindo as redes móveis, como por exemplo, os satélites). Os satélites, rádios e cabos funcionavam por transmissão de dados por pacotes (os arquivos são desmontados em pedaços para serem transmitidos e são remontados no computador de destino) e na época eram operados pela ARPA. Por essas redes serem incompatíveis entre si o objetivo era interligá-las por

protocolos e gateways (roteadores) universais. O nome que deram para o projeto foi Internet, ele durou quase toda a década de 70 e a partir dele foi possível a criação do TCP/IP.

No dia 1 de janeiro de 1983 os computadores trocam seus sistemas antigos da ARPANET para a TCP/IP, um dos protocolos mais conhecidos e importantes para a Internet. O protocolo TCP/IP (Transmission Control Protocol/Internet Protocol), é uma espécie de linguagem utilizada que permite que os computadores conversem entre si. Nesse período, a principal preocupação era definir um protocolo de comunicação igual entre todos os computadores, pois desta maneira obteriam uma rede sem fronteiras.

Antes as redes de computadores eram apenas utilizadas por pesquisadores acadêmicos e funcionários de grandes empresas, além dos militares. As pessoas “comuns” não possuíam acesso a isso, elas apenas tinham acesso aos telefones e às redes de televisão, que ao contrário da Internet, não tinham capacidade, nem infraestrutura em disponibilizar o compartilhamento de informação sob variadas formas, principalmente interativas.

No ano de 1990 a internet cresceu bastante, pois foi neste ano em que ela ficou mais acessível para a população em geral. Um dos fatores que contribuiu para esse crescimento foi a criação da World Wide Web, desenvolvida pelo engenheiro inglês Tim Bernes-Lee. A WWW é um sistema que permite o acesso às informações exibidas em forma de hipertexto e possibilita a utilização de uma interface gráfica. O novo modelo que esse sistema utilizava, o hipertexto, fazia com que fosse possível interligar textos e imagens através de palavras chaves, tornando assim, a navegação mais simples. O que facilitou também a navegação na Internet foram os navegadores, mais conhecidos como browsers (como por exemplo, a Internet Explorer da Microsoft). Por conta dessa junção de fatores a internet passou a ser utilizada de diversas maneiras, não só para uso universitário mas também para diversão com games virtuais, procura de emprego etc.

Além de ter criado a World World Wide Web, Tim Bernes-Lee também desenvolveu duas ferramentas muito importantes para a Internet: a linguagem HTML e o protocolo HTTP. A linguagem HTML foi criada para ajudar na estruturação de websites. E já o protocolo HTTP é um dos principais atores que ajuda na comunicação de dados da WWW.

A internet não é uma coisa fora do mundo dos homens, ela faz parte da sociedade em todos os lugares onde existe e nos potencializa para uma grande e rápida troca de informações. No passado as pessoas consumiam e trocavam muito menos informação do que atualmente. Mas, como consequência dessa nova tecnologia, todo nosso mundo, a economia e a comunicação passaram a se basear e concentrar nessa rede de rápida troca de informação. Ao mesmo tempo em que a internet se mostrou um meio técnico muito importante para a

sociedade, as políticas tendem a facilitar cada vez mais o aumento na quantidade das redes. Desta forma a sociedade atual recebe o nome de “Sociedade em Rede”.

No Brasil a Internet teve seu surgimento mais tarde, a partir da década de 90, e era apenas disponibilizada para pesquisas e universidades. O desenvolvimento da rede no Brasil dependia de conhecimento técnico, mas principalmente da aprovação de órgãos reguladores estatais que foram criados durante o período militar

Em 1965 foi criada a EMBRATEL, empresa estatal responsável pelas comunicações via satélite no Brasil. Seu objetivo era modernizar as tecnologias brasileiras e ajudar no desenvolvimento de uma infra-estrutura moderna de telecomunicações. Mas, somente na década de 70 (ainda no período militar), que uma rede interna passou a ser disponibilizada para todos os estados e cidades do país. Isto ocorreu graças a Telebrás, que foi instalada no governo do Presidente-General do Exército, Emílio Garrastazu Médici. A Telebrás controlava várias prestadoras estatais de serviços telefônicos que atuavam no Brasil.

O governo brasileiro então começou a se concentrar mais nos serviços de comunicação de dados, controlado pela EMBRATEL (que também estaria autorizada a fazer a comunicação de dados brasileiros com outros países). Porém os serviços que eram feitos por esta empresa eram fiscalizados pela SEI (Secretaria Especial de Informática), controlada por coronéis ligados ao Serviço Nacional de Informações, que tinham como objetivo supervisionar as atividades de informações no Brasil e no exterior. Com o término do período militar, a SEI se liga ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

Após um tempo, a TRANSDATA (antes conhecida como Rede de transmissão de dados) ajuda na criação das primeiras redes digitais. Sendo assim, começa-se a obter diversos avanços na tecnologia e na (pré)Internet, principalmente comandados pela EMBRATEL. Foi ela quem criou os primeiros circuitos interligando estados brasileiros através de conexões digitais e já em relação a troca de dados internacionais, ela também criou vários grupos de serviços que contribuíram em seu objetivo. Em 1982 o governo cria o projeto Ciranda que foi estabelecido como uma rede de serviços de informação. Este projeto foi apenas disponibilizado para os funcionários da EMBRATEL de diferentes cidades, sendo assim, essa interligação entre eles criou a primeira comunidade teleinformatizada do país. A empresa, após um tempo, também cria a RENPAC (Rede Nacional de comunicação de dados por Comutação de Pacotes), que é uma rede comercial de transferência de dados, cujas características foram baseadas nas tecnologias criadas na França e também tinha a capacidade de se conectar com as redes internacionais. Depois o projeto Ciranda se aprofundou mais, possibilitando o acesso dele ao público no geral.

A Telebrás também criou um mecanismo que ajudava nos avanços tecnológicos, o Videotexto, que disponibilizava serviços semelhantes aos serviços futuros da Web. Ele fazia com que as informações fossem recebidas através de um aparelho de televisão, que possuía um conversor, além de diversos terminais públicos. Até hoje esse mecanismo é oferecido por operadoras de televisão.

Todos esses avanços foram feitos para que se construísse uma sociedade de informação no país. Porém, o Brasil ainda não possuía tecnologia suficiente e nem capacidade de transmitir o acesso dessas tecnologias para a população em geral, o que dificultava o crescimento dessa “sociedade conectada”.

Foi a partir do envolvimento do meio acadêmico brasileiro que o país se aprofundou nas redes, pois, a partir das pesquisas e informações feitas sobre esse tema, gradativamente, foi adquirindo meios técnicos que permitiriam a constituição de uma rede nacional.

A primeira rede acadêmica do Brasil ocorreu em meados da década de 70, sua proposta era interligar universidades que possuíam acesso a computadores para compartilhar suas pesquisas e informações. Mas o crescimento da implantação das redes de computadores no Brasil, só ocorreu no começo da década de 80, após a criação do LARC (Laboratório Nacional de Redes de Computadores). Desde então, elaboraram-se diversos projetos para a criação dessas redes acadêmicas no país, porém por falta de recursos financeiros nenhuma das propostas foi concluída, deixando o Brasil para trás em comparação com outros países.

Tudo mudou quando em 1986, o Professor Michael Stanton (um famoso empreendedor das redes acadêmicas do Brasil), foi chamado para colaborar no avanço das redes no país e decidiu buscar conectividade internacional para as mesmas. Ocorreram diversas reuniões com os profissionais estrangeiros para a realização desse objetivo. Graças a ajuda dos professores universitários, a EMBRATEL, a SEI e outras organizações foi possível ocorrer a criação da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), que tinha como objetivo possibilitar e coordenar os serviços de Internet no Brasil. Para contribuir nesta empreitada, criou-se um backbone[1], chamado RNP, que interligava as instituições educacionais com a Internet. Entretanto, existiam vários problemas que dificultavam a implantação e a ligação dessa rede com o exterior, muitos desses problemas estavam ligados à Embratel. Um dos problemas, por exemplo, era que a EMBRATEL trabalhava com tarifas por volume de uso, e isto deixava o sistema todo muito caro.

Apesar desses problemas na construção da rede nacional, a SEI e o governo faziam de tudo para obter a conexão com redes do exterior. Eles conseguiram ser autorizados para conectar o Laboratório Nacional de Computação Científica do Rio de Janeiro com a BITNET,

avançando as pesquisas universitárias. Muitos pesquisadores de diferentes instituições também queriam o acesso à BITNET, assim a FAPESP iniciou um projeto em que criou a ACADEMIC NETWORK AT SÃO PAULO, uma rede responsável para disponibilizar acesso das instituições de educação e pesquisas paulistas à Internet. Foi a partir dela que ocorreu a interligação de várias universidades brasileiras conectadas via EMBRATEL e que tinham acesso à BITNET. A Embratel, nesse período, autorizou a utilização de seus circuitos para que instituições com melhores capacidades técnicas pudessem distribuir o tráfego da rede e fazer com que todas as instituições do país pudessem ter acesso a ela. Com isso o país conseguiu um grande avanço tecnológico, pois agora estava construindo uma rede nacional de pesquisa que podia se ligar com o mundo e também estava conectando diferentes estados do seu território.

A BITNET só conseguiu se estabelecer mesmo no país após o fim da restrição ao compartilhamento dos circuitos da EMBRATEL. Mesmo depois disto, os acadêmicos brasileiros envolvidos neste projeto possuíam muitos desejos, mas para a realização dessas vontades eles precisariam de investimentos do governo federal. Com a formação de grupos de trabalho organizados por algumas instituições científicas e governamentais foi possível que o Ministério da Ciência e Tecnologia concordasse em bancar o crescimento de uma rede nacional e digital de pesquisa no país.

Foi decidido que os dois nós centrais ficariam em São Paulo e no Rio de Janeiro, e eles conectaram a rede nacional com a Europa e os Estados Unidos. Porém a conexão do Brasil com a Europa ficou sendo feita pelos EUA, o que fez com que o nosso país fosse excluído no desenvolvimento do projeto (consórcio multinacional) que deu origem a Internet de hoje em dia. Outro fator ruim para o nosso país era que utilizávamos um protocolo diferente do que dominava na rede. O protocolo mais utilizado era o TCP/IP, que tinha seu código aberto, um dos fatores pelo qual a EMBRATEL não queria utilizá-lo. No nosso país os protocolos utilizados eram aqueles no padrão OSI, um modelo que é dividido em camadas de funções e muito mais fechado por questões de segurança.

Após várias pressões dos pesquisadores brasileiros para disponibilizar o protocolo TCP/IP, em fevereiro de 1991 a FAPESP passou a utilizar esse protocolo na sua rede ANSP, o que possibilitou a criação de várias redes internas nas instituições.

O projeto RNP teve uma evolução bem grande graças ao envolvimento de cientistas com relação ao governo, principalmente do professor Ivan Moura Campos que junto com a EMBRATEL promoveu o investimento e o aumento da capacidade dos circuitos, e também a interligação e implantação de circuitos nos estados brasileiros.

Em 1996 o Brasil conseguiu conquistar mais um avanço na Internet, criou-se os dois primeiros portais de Internet privados do país: o Zaz e o UOL. Com esse fato temos simbolicamente a abertura da internet ao mercado civil, fora do âmbito acadêmico e governamental. O Zaz durou entre 1996 até 2000, então foi comprado pela Telefônica e mudou seu nome para Terra, muito conhecido pelos brasileiros. Já o Uol pertence ao Grupo Folha e hoje em dia é um dos sites mais utilizados no Brasil.

Hoje em dia, no Brasil, a internet é muito utilizada por toda população e muitos dos usuários utilizam o telefone celular e o computador para acessá-la.

Como podemos observar a Internet e o computador são meios de comunicação e troca de informações muito importantes para a sociedade atual e são utilizados por muitas pessoas no mundo inteiro. Pelo fato dos fluxos em rede abrangerem diversos assuntos, elas podem impactar e influenciar muito a sociedade tanto economicamente como socialmente. A sociedade em rede em que vivemos está diretamente ligada à globalização, pois as redes existentes conseguem interligar diversos usuários de lugares diferentes. O compartilhamento e a transmissão de informações são os principais fatores que geram riquezas na sociedade em rede, que é uma sociedade capitalista.

Se formos analisar os usuários presentes na Internet podemos dividi-los em dois grupos: pessoas na vida adulta e mais velhas; e adolescentes, crianças e adultos mais jovens. Enquanto as pessoas mais velhas na Internet, na maioria das vezes, a utilizam para pesquisar informações, receber e-mails e etc; os mais jovens usuários da rede a utilizam para formação de novas amizades, criarem “grupos” de amigos virtualmente, compartilhar informações. Essas relações criadas online podem permanecer apenas via rede ou até mesmo se tornarem “reais”. Assim, podemos perceber que a Internet propicia um espaço em que é muito fácil encontrar novas amizades, relacionamentos, entre outras coisas.

Muitos dizem que na nossa “sociedade em rede”, as relações sociais estão sendo baseadas em interesses individuais. Foi comprovado que globalmente as pessoas passam horas do seu dia conectadas em sites de redes sociais, que hoje são considerados os sites mais utilizados tanto para diversão como para o trabalho. O que nos mostra cada vez mais que a vida virtual está ocupando o lugar da nossa própria vida “real”.

As pessoas estão constantemente conectadas e sempre compartilhando suas informações pessoais. Isso pode causar algumas consequências, como restringir a privacidade desses indivíduos, pois atualmente existem diversos hackers e mecanismos que facilmente podem descobrir muitas informações sobre você na rede.

A Internet é real e virtual. Ela é real porque ela existe nas máquinas, nas tecnologias que ela gera, faz ocorrer a interação das pessoas e entre outras coisas. E ela é virtual porque é uma potência, podemos usar o exemplo de uma televisão para explicar o conceito de virtual: nela você não está lá, mas consegue assistir o que está acontecendo. Ou seja, na Internet você pode estar em outro lugar e, através dela, sem estar fisicamente, criar coisas reais.

Quem gera o espaço e o tempo da Internet são as pessoas, é através da interação que você cria relações, que normalmente são impulsionadas por afinidades e interesses comuns das pessoas. Essa interação cria um espaço que é virtual, que ocorre na rede.

Podemos considerar que, atualmente, a internet é uma das maiores fontes de informação e também um mecanismo que facilita bastante a interação das pessoas. O Google, por exemplo, que é um site de pesquisa muito utilizado hoje em dia é uma ferramenta que ajuda muito a propagação de informações. E também a internet, como podemos ver, está dominando cada vez mais e ficando mais presente em nosso cotidiano e sociedade, sendo utilizada em escolas e empresas.

No Brasil existem algumas leis que ajudam na proteção da privacidade do indivíduo. Alguns exemplos são: a Lei de Cadastro Positivo, a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet. Além disto, a Constituição Brasileira de 1988 escreveu alguns artigos que abordam o tema de privacidade e a intimidade do indivíduo, como por exemplo, os artigos 5, 10 e 12.

Com a Lei de Cadastro Positivo é possível que o indivíduo ou a empresa quando quiserem buscar crédito em uma instituição financeira, tenham o direito de autorizá-la a acessar seus dados no cadastro positivo (que é um banco de dados do comportamento financeiro). Sendo assim, há uma privacidade maior nesses dados e nas informações obtidas, dando uma proteção maior para essas empresas e indivíduos.

A Lei de Acesso à Informação regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. É principalmente no artigo 31 que ela fala sobre como funciona o regulamento das informações pessoais e como é necessário que um indivíduo tenha respeito à intimidade, honra, vida privada entre outras coisas. Além disso, ela também fala sobre a garantia da restrição de acesso por parte de agentes públicos sem autorização para tanto e as diversas restrições para que isso ocorra.

Mas, uma das leis mais importantes e conhecidas atualmente sobre a Internet no Brasil e que também está relacionada com a privacidade dos indivíduos é o Marco Civil da Internet, que vamos debater adiante.

3.1. CONVENÇÃO DE BUDAPESTE (DECRETO Nº 11.491/2001)

A criminalidade cibernética tornou-se uma preocupação na Europa na década de 1980, levando à adoção de recomendações sobre crimes envolvendo computadores e à criação de um comitê na década de 1990 para elaborar uma convenção sobre crimes cibernéticos.

A Convenção de Budapeste¹⁷ foi assinada em 2001 por diversos países europeus para estabelecer diretrizes na prevenção, investigação, detecção e punição de crimes cibernéticos. Esse acordo é um marco histórico no combate aos crimes digitais, pois é a primeira convenção internacional focada exclusivamente nesse tema. Desde sua adoção, muitos países ao redor do mundo, incluindo o Brasil, adotaram suas diretrizes.

A Convenção entrou em vigor em 2004, após obter cinco ratificações. Até 2006, 15 Estados aderiram à Convenção, enquanto 28 assinaram sem ratificar. Em 2021, 66 países já haviam ratificado o tratado, e cerca de 158 nações o utilizaram para moldar suas legislações internas.

Em 2019, o Brasil foi convidado a aderir à Convenção de Budapeste, iniciando discussões no Congresso Nacional. Em 2021, resultou no decreto legislativo 37/2021¹⁸, e em abril de 2023, a Convenção foi oficialmente promulgada no Brasil através do decreto 11.491¹⁹.

A Convenção de Budapeste exige que os países signatários participem de uma rede de contato para colaborar no combate aos crimes cibernéticos. Cada país deve ter um ponto de contato nacional para tratar de questões relacionadas a esses crimes. Os signatários devem criminalizar atos considerados crimes cibernéticos, como invasão de sistemas, interceptação ilegal de dados e disseminação de malware. Um benefício chave da Convenção é a facilitação da troca de informações entre os países signatários, permitindo solicitações rápidas e eficientes de dados sem a burocracia tradicional. A Convenção também enfatiza a proteção de dados pessoais e a privacidade dos usuários da internet, essencial no contexto atual de transações financeiras e redes sociais online.

¹⁷CONSELHO DA EUROPA. The Budapest Convention. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cybercrime/the-budapest-convention>. Acesso em: 10 maio. 2024.

¹⁸ Câmara dos Deputados. Promulgado decreto legislativo que aprova acordo internacional sobre crime cibernético. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/841844-promulgado-decreto-legislativo-que-aprova-acordo-internacional-sobre-crime-cibernetico>. Acesso em: 10 maio. 2024.

¹⁹ Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.491%2C%20DE%2012,23%20de%20novembro%20de%202001. Acesso em: 10 maio. 2024.

Desta forma, com a adesão do Brasil, o país fortalece a cooperação com parceiros estratégicos no enfrentamento aos crimes cibernéticos, já que a Convenção facilita investigações internacionais e o compartilhamento de informações, além de incentivar a criação de leis específicas e o fortalecimento das instituições responsáveis por investigar e punir esses crimes.

A adesão do Brasil na convenção promove a melhoria da troca de informações e apoio técnico, modernizando a legislação e as políticas nacionais sobre crimes cibernéticos. Inclusive, o Ministério das Relações Exteriores²⁰ destacou que essa adesão facilita o acesso a provas eletrônicas sob jurisdição estrangeira, agilizando investigações criminais.

A Convenção, abrangendo normas de Direito Penal e Processo Penal, visa tipificar condutas criminosas relacionadas à informática e promover a cooperação internacional para investigações eficazes. Ela também alinha-se com convenções de direitos humanos e de proteção a crianças e adolescentes.

Em resumo, a Convenção facilita a prossecução de investigações com desdobramentos internacionais e compromete o Brasil a colaborar com autoridades estrangeiras. Além disso, ela estipula a necessidade de um órgão disponível 24 horas por dia para assegurar a colaboração imediata em investigações e coleta de provas eletrônicas.

3.2. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014)

Ao tratarmos de políticas relacionadas ao uso da internet no Brasil, é essencial garantir o direito à inclusão digital e ao acesso universal. A internet deve proporcionar acesso à informação, ao conhecimento, e promover a participação na vida cultural e na administração de assuntos públicos. Portanto, é necessário criar mecanismos que permitam a participação popular nesses assuntos por meio da internet.

Aprovada pela presidente Dilma Rousseff em 23 de abril, o Marco Civil entrou em vigor em junho de 2014. O Marco Civil ingressou no Congresso Nacional por meio do PL n. 2.126/2011, de iniciativa do Poder Executivo. E trata-se da primeira lei criada de forma colaborativa entre sociedade e governo, com utilização da internet como plataforma de debate²¹.

²⁰ Senado Federal. Congresso ratifica acordo internacional sobre crimes cibernéticos. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/23/congresso-ratifica-acordo-internacional-sobre-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 12 maio. 2024.

²¹ JESUS, Damásio Evangelista, D. e José Antônio M. Milagre de Oliveira. **Marco Civil da Internet : comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**, 1ª Edição,. Disponível em: Minha Biblioteca, SRV Editora LTDA, 2014.

O Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, tem um impacto significativo nas relações virtuais e no campo do Direito Digital, que anteriormente dependia frequentemente de legislações existentes, como o Código Civil, devido a lacunas legais. Com a implementação do Marco Civil, uma série de direitos e deveres é imposta a usuários e prestadores de serviços no Brasil. Essa legislação estabelece princípios, garantias, direitos e deveres específicos para o uso da internet no país.

A partir desta lei, as operações de empresas na internet têm que ser mais transparentes e a privacidade dos indivíduos e seus dados devem estar mais protegidos. Outros fatores que ela aborda são: a garantia de privacidade das comunicações das pessoas na rede, maior proteção da liberdade de expressão (todos têm o direito de se expressar livremente pela rede), retirada de conteúdos do ar somente com ordem judicial (com exceção de casos de pornografia não autorizada) e a garantia da neutralidade da rede.

O art. 1º do Marco Civil, em síntese, declara a finalidade da Legislação, que é estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para uso da internet no Brasil. O Marco Civil também estabelece diretrizes para a atuação do Poder Público, envolvendo ações de inclusão digital e educação para uso da Rede Mundial de Computadores.

Antes do Marco Civil, o Brasil não possuía lei específica que tratasse dos deveres dos provedores de acesso e dos direitos dos usuários. As questões submetidas ao Judiciário comumente apresentavam decisões contraditórias e eram julgadas com base na aplicação do Código Civil Brasileiro, Código de Defesa do Consumidor e outras legislações existentes²².

Ou seja, o Marco Civil também trata sobre qual deve ser o propósito no uso da internet em território nacional (art. 4º). Além disso, um dos objetivos das políticas de uso da internet no Brasil é promover a inovação e incentivar a ampla disseminação de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, resultando em iniciativas que facilitem o acesso à rede (inciso III do artigo 4º). Assim, o Marco Civil Brasileiro tem como objetivo promover segurança jurídica, oferecendo base legal ao Poder Judiciário para evitar decisões contraditórias sobre questões envolvendo internet e tecnologia da informação.

Desta forma, o Marco Civil, visa estabelecer como objetivo a promoção de padrões abertos, visa minimizar iniciativas que prejudiquem ou onerem o livre acesso à informação. Essa legislação é um mecanismo para auxiliar em litígios envolvendo a internet e a tecnologia e não para resolver todos os problemas, como veremos adiante.

²² Jesus, Damásio Evangelista, D. e José Antônio M. Milagre de Oliveira. **Marco Civil da Internet : comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**, 1ª Edição,. Disponível em: Minha Biblioteca, SRV Editora LTDA, 2014.

Além disso, pontua Jesus²³ que,

os usos e costumes no Brasil deverão ser considerados, quando tratarmos da interpretação do Marco Civil. Só não se poderá permitir que provedores aleguem usos e costumes para relativizar suas responsabilidades trazidas com esta nova legislação, como o estrito respeito à privacidade dos cidadãos.

4. AS NOVAS TECNOLOGIAS (INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL)

Como visto, a nossa sociedade contemporânea está passando por um desenvolvimento tecnológico avassalador. A revolução digital, que marca nossas vidas de maneira profunda, não deve ser vista apenas como um avanço da ciência, mas sim, uma nova era nunca antes experimentada. Seus impactos afetam profundamente o direito. Nesse contexto, está ocorrendo um aumento exponencial na capacidade computacional, impulsionado pelo advento da inteligência artificial (IA). E esses avanços já influenciam uma vasta parcela da humanidade. Portanto, torna-se imprescindível regular essas tecnologias, garantindo que os seres humanos permaneçam como protagonistas centrais da inovação tecnológica.

A chegada da internet transformou muito a vida das pessoas, democratizando o acesso à informação. Os benefícios são inúmeros e variados, refletindo a Sociedade da Informação, cada vez mais presente e utilizada no cotidiano. E com o avassalador crescimento tecnológico, a nossa sociedade vive constantemente conectada. Assim, a inteligência artificial passou a ser uma componente crucial da revolução digital, assumindo cada vez mais protagonismo na sociedade.

Diante disso, é fundamental garantir que os direitos fundamentais, que sustentam o Estado Democrático de Direito, sejam aplicados a todos os indivíduos na sociedade atual. Logo, é necessário estabelecer limites para a atuação das ferramentas tecnológicas, principalmente da IA, para que as garantias constitucionais sejam preservadas a todos os cidadãos. A revolução digital e a ascensão da inteligência artificial trazem desafios significativos. Portanto, é crucial que a sociedade esteja atenta às implicações no direito penal, garantindo que a tecnologia respeite os direitos e a dignidade de todos os cidadãos.

4.1. ORIGEM, CONCEITOS E NOÇÕES INICIAIS

²³JESUS, Damásio Evangelista, D. e José Antônio M. Milagre de Oliveira. **Marco Civil da Internet : comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**, 1ª Edição,. Disponível em: Minha Biblioteca, SRV Editora LTDA, 2014.

Segundo Russell²⁴, pesquisador no campo da inteligência artificial,

Todas essas outras características da inteligência – perceber, pensar, aprender, inventar e assim por diante – podem ser compreendidas por meio de suas contribuições para nossa capacidade de agir com sucesso.

Além disso, pontua Santos²⁵ que a IA é

uma denominação comumente empregada para se referir ao campo da ciência destinado a fornecer máquinas com a capacidade de realizar funções como lógica, raciocínio, planejamento, aprendizagem e percepção. Apesar da referência a “máquinas” nessa definição, o último poderia ser aplicado a “qualquer tipo de inteligência viva”.

Nos primórdios do campo da inteligência artificial, resolver tarefas que os humanos executam de forma intuitiva e com um certo grau de subjetividade era um grande desafio. Dispõe Kaufman²⁶ que várias tentativas que envolviam linguagens formais apoiadas em regras de inferência lógica tiveram êxito limitado, sugerindo a necessidade de os sistemas gerarem seu próprio conhecimento pela extração de padrões de dados, ou seja, “aprender” com os dados sem receber instruções explícitas. Esse processo é usualmente denominado de “aprendizado de máquina” (machine learning), subcampo da inteligência artificial criado em 1959 e hoje certamente o maior da IA em número de praticantes.

Os algoritmos de inteligência artificial são altamente eficazes na identificação de padrões estatísticos, contudo, eles não possuem a capacidade de entender o significado desses padrões, já que a IA não possui uma compreensão do contexto do mundo real. Desta forma, a IA não consegue discernir se os padrões identificados são coincidências úteis ou irrelevantes. Especialistas na área de tecnologia alertam que o perigo atual não reside na possibilidade da inteligência artificial ser mais inteligente do que os humanos, mas sim, na suposição equivocada de que ela seja, resultando em uma confiança excessiva na IA. Portanto, a inteligência artificial contemporânea deve ser vista apenas como uma parceira auxiliar dos especialistas humanos, complementando suas habilidades e conhecimentos.

²⁴ RUSSELL, Stuart. **Human Compatible: Artificial Intelligence and the Problem of Control**. New York: Viking; Penguin, 2019.

²⁵ SANTOS, Marcelo Henrique D. **Introdução à inteligência artificial**. Disponível em: Minha Biblioteca, SRV Editora LTDA, 2021.

²⁶ KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Autêntica, 2022.

Apesar da inteligência artificial não possuir um conceito definitivo, podemos dizer que ela é uma ferramenta criada para imitar o raciocínio humano, a qual aprende a partir dos dados a que ela é exposta. O raciocínio da IA está diretamente ligado ao de seu criador e, assim como uma criança, absorve os preconceitos e aspectos culturais de quem a programou. Desta forma, os conteúdos gerados pela IA são baseados em conjuntos de dados encontrados na internet. Ou seja, os conteúdos são baseados nas opiniões da nossa própria sociedade em redes sociais, mídias, notícias e etc.

Por isso a subjetividade humana desempenha um papel crucial em todas as etapas do desenvolvimento e interpretação dos resultados da inteligência artificial. São os especialistas humanos que constroem os modelos, definem os parâmetros, criam as bases de dados e selecionam os domínios de aplicação. Consequentemente, os preconceitos e valores humanos influenciam cada decisão da IA.

O sistema de inteligência artificial não se limita ao armazenamento e à manipulação de dados, ele também adquire, representa e processa conhecimento de forma sofisticada. Essa capacidade inclui deduzir ou inferir novos conhecimentos e relações a partir das informações existentes.

Com isso, o alcance, a multiplicidade de usos e a agilidade destas tecnologias em produzir novos conteúdos e informações, pode aumentar a propagação de atos discriminatórios já existentes na nossa sociedade. A inteligência artificial é uma forma de poder, mas ela jamais será uma ferramenta completamente “neutra”. Ela pode ser utilizada para uma multiplicidade de fins e conduzir a uma enormidade de resultados não intencionados. Assim, a IA pode ser a prova concreta de como nossa sociedade é extremamente complexa e desigual.

Ressalta Kaufman²⁷ que

como toda tecnologia, a IA é social e humana, seus efeitos dependem do que os seres humanos fazem com ela, como a percebem, como a experimentam e usam, como a inserem nos ambientes técnico-sociais. Cabe à sociedade humana deliberar, dentre inúmeras questões, sobre se a IA deve ser aplicada em todos os domínios e para executar todas as tarefas, e se o uso da IA em aplicações de alto risco se justifica. O desafio é buscar o equilíbrio entre mitigar (ou eliminar) os riscos e preservar o ambiente de inovação, sem supervalorizar nem demonizar a IA.

Apesar de muitos não perceberem, a IA faz parte da nossa vida cotidiana. Os algoritmos de IA estão em toda parte e já dominam o mercado de ações, música, arte, notícias

²⁷ Kaufman, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Autêntica, 2022.

e entre outros. No nosso dia a dia acessamos diversos sistemas inteligentes, como por exemplo, o Waze, pesquisar no Google e as recomendações do Spotify. Isto posto, estamos em uma era de extrema troca de informações entre os indivíduos e a IA é um dos mecanismos que mais se beneficia dessa troca de dados, utilizando algoritmos avançados para extrair e analisar informações, formando assim seu "conhecimento".

Além disso, é importante destacar que, em maio de 2024, o Conselho Europeu sancionou a Lei de IA da União Europeia. Esta legislação inovadora passará a responsabilizar as empresas pelos impactos de sistemas de IA de grande porte e uso geral. O Conselho Europeu, que define diretrizes e prioridades políticas da UE, é formado pelos chefes de Estado ou de governo dos países membros e pelo presidente da Comissão Europeia. A votação ocorreu dois meses após os parlamentares europeus aprovarem a legislação de IA, originalmente proposta pela Comissão Europeia em 2021.

Embora inovadora, a nova legislação enfrenta críticas, especialmente de empresas de tecnologia dos EUA. O CEO da OpenAI e defensor da regulação da IA, Sam Altman, afirmou que sua empresa poderia abandonar a UE se as regras forem muito rígidas²⁸. Contudo, Altman já voltou atrás sobre essa ameaça e agora está em diálogo com a UE sobre as novas regulamentações de IA.

Muitos países estão revisando suas regulamentações existentes antes de implementar novas leis sobre IA. Em uma ordem executiva de 2023, a administração Biden exigiu que empresas divulgassem as capacidades de sistemas de uso duplo, promovendo padrões para seu treinamento, teste e monitoramento. Essa medida, embora menos rigorosa que a da UE, foi a primeira tentativa abrangente dos EUA para regular a IA.

4.2. INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL

Segundo Carvalho e Giongo²⁹, a esfera de atuação do direito penal não fica imune às alterações sofridas na sociedade e à implementação de novos conflitos oriundos do boom tecnológico.

²⁸ COSTA, Felipe. Entenda em sete pontos como a Europa pretende regular a IA. Folha de S.Paulo, São Paulo, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2024/06/entenda-em-sete-pontos-como-a-europa-pretende-regular-a-ia.shtml>. Acesso em: 12 jun. 2024.

²⁹ CARVALHO, Andersson Vieira; GIONGO, Juliana Leonora Martinelli. **Veículos autônomos no Brasil: situações dilemáticas envolvendo programadores e estado de necessidade**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Universidade Federal de Santa Maria. [online]. 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.12.pdf>. Acesso em 12 Ago. 2020

Conforme visto anteriormente, o avanço da inteligência artificial (IA) tem proporcionado benefícios significativos em diversas áreas, como saúde, transporte, educação e economia. No entanto, o uso crescente de sistemas de IA autônomos também traz desafios jurídicos complexos, especialmente no que diz respeito ao âmbito criminal.

A IA vem cada vez mais exigindo que o Estado esteja atento às mudanças que ela promove. Apesar de ser essencial que essa tecnologia seja usada visando o bem comum, há uma dificuldade evidente em responsabilizar penalmente a conduta da inteligência artificial, o que pode até mesmo desencorajar inovações tecnológicas.

O Direito Penal é dinâmico e constantemente se adapta às mudanças sociais, o que inclui os desenvolvimentos tecnológicos. A tendência atual é de aumento do uso da IA em diversas áreas. No processo penal, por exemplo, não existe uma solução simples que permita estabelecer procedimentos judiciais que concluam automaticamente, de maneira justa e imparcial, a culpa de um acusado. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou normas para que o Poder Judiciário se adaptasse às tecnologias, especialmente à IA³⁰. Ocorre que esses sistemas não são totalmente compatíveis com a ordem constitucional brasileira, que valoriza princípios como a presunção de inocência e a individualização da pena.

Mas ao mesmo tempo, a IA pode ser uma ferramenta valiosa no direito penal nas investigações criminais ou até mesmo em sistemas de busca de jurisprudência, por exemplo. Contudo, no campo das investigações, no que tange o uso da IA para reconhecimento facial de suspeitos, muitas das vezes essa identificação pode vir incorreta, acarretando em um preconceito ligado a grupos minoritários. Inclusive, algoritmos que analisam documentos, fotos e vídeos, cruzando dados pessoais, são poderosos, mas levantam preocupações sobre os limites de sua utilização e a necessidade de autorização judicial. Um demonstrativo dessa informação é que no Brasil, a tecnologia de reconhecimento facial começou a ser testada em 2019, segundo artigo de Sousa, publicado no site Rede de Observatórios da Segurança³¹. No primeiro ano, 184 pessoas foram presas com o uso dessa tecnologia - 90% eram negras. O artigo mostra também que uma mulher negra, inocente, foi presa no Rio de Janeiro (RJ), após ser apontada pela IA como foragida, por ter mais de 70% de semelhança com outra mulher que já estava encarcerada.

A adoção da IA no direito penal não se resume a uma questão de eficiência para o judiciário, ela também suscita várias questões éticas e legais, como o consentimento para o

³⁰Conselho Nacional de Justiça. CNJ regulamenta uso de inteligência artificial no Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-regulamenta-uso-de-inteligencia-artificial-no-judiciario/>. Acesso em: 8 maio. 2024.

³¹ Observatório de Segurança. Disponível em: <https://observatorioseguranca.com.br/>. Acesso em: 21 maio 2024.

uso de dados, o viés algorítmico e a responsabilidade pelas decisões tomadas com base em IA.

Desta forma, uma das questões principais da influência da IA no direito penal está ligada ao seu uso e como responsabilizar as condutas nesse sistema, o que veremos adiante.

4.3. REFLEXOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS CRIMES DE ÓDIO

Conforme visto anteriormente a inteligência artificial pode ser usada tanto para um “bem comum” quanto para a propagação de crimes. E isso fica ainda mais evidente com os crimes de ódio. Além das relações físicas, a internet se torna uma importante via para o ódio.

Primeiramente, é fundamental reconhecer que a inteligência artificial, por si só, não é problemática. Ela é uma extensão do ser humano, uma ferramenta que reflete os valores e a ética de seus usuários. O verdadeiro problema está nas pessoas que, de forma maliciosa, utilizam essa tecnologia para criar cometer crimes, disseminar desinformação e outros atos ilícitos.

De acordo com dados registrados pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, da organização SaferNet., os crimes de ódio na internet chegaram a mais de 74 mil casos em 2022 – maior número desde 2017³². Além disso, entre 2017 e 2022, essa mesma organização revela um total de 293,2 mil denúncias de crimes de ódio motivados por preconceito ou intolerância contra grupos ou indivíduos por sua identidade ou orientação sexual, gênero, etnia, nacionalidade ou religião.

Com a disseminação da inteligência artificial, novas formas de crimes de ódio começaram a surgir, gerando um intenso debate sobre a responsabilização dessas condutas. E podemos citar diversos exemplos de crimes de ódio cometidos com a ajuda da IA. Vejamos as notícias seguir:

a) Racismo

³²BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Incitação à violência contra a vida na internet lidera violações de direitos humanos com mais de 76 mil casos em cinco anos, aponta ObservaDH. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/incitacao-a-violencia-contr-a-vida-na-internet-lidera-violacoes-de-direitos-humanos-com-mais-de-76-mil-casos-em-cinco-anos-aponta-observadh#:~:text=Os%20crimes%20de%20%C3%B3dio%20na,Crimes%20Cibern%C3%A9ticos%2C%20da%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20SaferNet.> Acesso em: 21 maio 2024.

“Após denúncia de racismo em ferramenta de Inteligência artificial, deputada foi chamada de ‘macaca’ em redes sociais

Renata Souza (PSOL) diz que ataques são ‘o reflexo de uma sociedade onde se naturalizou o racismo’. Ela registrou o caso na Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância”.

Fonte: G1. Após denúncia de racismo em ferramenta de inteligência artificial, deputada foi chamada de 'macaca' em redes sociais. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/11/09/apos-denuncia-de-racismo-em-ferramenta-de-inteligencia-artificial-deputada-foi-chamada-de-macaca-em-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2024.

“Exposta à Internet, robô da Microsoft vira racista em 1 dia

Projeto de Inteligência artificial da gigante da tecnologia foi tirado do ar em menos de 24 horas depois que passou a reproduzir ofensas escabrosas ao interagir com trolls nas redes”.

Fonte: VEJA. Exposto à internet, robô da Microsoft vira racista em 1 dia. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/exposto-a-internet-robo-da-microsoft-vira-racista-em-1-dia>. Acesso em: 20 maio 2024.

b) Xenofobia

“O robô racista, sexista e xenófobo da Microsoft acaba silenciado

Projetado para o mercado dos ‘millennials’ nos Estado Unidos, Tay não foi capaz de lidar com piadas e perguntas controvertidas”.

Fonte: EL PAÍS. Inteligência artificial da Microsoft vira racista e sexista nas redes sociais. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/24/tecnologia/1458855274_096966.html. Acesso em: 20 maio 2024.

c) Genocídio

“Israel utiliza Inteligência artificial para bombardear Gaza, segundo publicação

Militares são acusados de usar um programa sem verificação humana nos alvos”

Fonte: CNN BRASIL. Israel utiliza inteligência artificial para bombardear Gaza, segundo publicação. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/israel-utiliza-inteligencia-artificial-para-bombardear-gaza-segundo-publicacao/#:~:text=Os%20militares%20israelenses%20%C3%AAm%20usado,rev%C3%A3o%20humana%20dos%20alvos%20sugeridos>. Acesso em: 20 maio 2024.

“Como grupos antissemitas usam Inteligência artificial após ataques do Hamas

Grupos e trolls da Internet de extrema direita aproveitaram a guerra de Israel para usar IA e sequestrar conversas e reuniões online, chamadas e vídeos com vozes falsas e distribuir mensagem de ódio, alimentando ainda mais o antissemitismo nos EUA”.

Fonte: CNN BRASIL. Como grupos antissemitas usam inteligência artificial após ataques do Hamas. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/como-grupos-antissemitas-usam-inteligencia-artificial-apos-ataques-do-hamas/>. Acesso em: 20 maio 2024.

d) Terrorismo

“Inteligência artificial pode facilitar crimes e terrorismo; entenda riscos

Especialistas preveem futuro em que *deepfake* tornaria vídeos e áudios impossíveis de serem considerados como provas de um fato”.

Fonte:TECHTUDO. Inteligência artificial pode facilitar crimes e terrorismo; entenda riscos. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/08/inteligencia-artificial-pode-facilitar-crimes-e-terrorismo-entenda-riscos.ghml>. Acesso em: 10 maio 2024.

A partir das notícias observadas, é evidente como a inteligência artificial pode influenciar e propagar crimes de ódio. A razão para isso é que a IA reproduz discriminações

como racismo, xenofobia, genocídio e terrorismo devido à sua base de dados criada por pessoas que a alimentam com informações preconceituosas. Assim, o aumento dessas disseminações ocorre devido à nossa própria sociedade, que perpetua esses pensamentos.

Portanto, quando os softwares de reconhecimento facial falham em identificar pessoas negras, isso se deve ao fato de a tecnologia ter sido desenvolvida predominantemente por profissionais brancos e para reconhecer rostos de pessoas brancas. Ou seja, uma discriminação enraizada da nossa sociedade. Assim, os bancos de dados utilizados no desenvolvimento dos sistemas de IA frequentemente refletem preconceitos e desigualdades preexistentes.

Embora a IA tenha a capacidade de detectar padrões e identificar comportamentos suspeitos, ela também pode ser influenciada por preconceitos humanos, já que os algoritmos são treinados com dados históricos que muitas vezes refletem desigualdades sociais e culturais. Essas influências podem resultar em decisões tendenciosas e injustas por parte da IA. Com efeito, é necessário desenvolver ferramentas e algoritmos que possam detectar e corrigir preconceitos incorporados.

As empresas que desenvolvem e utilizam IA têm uma grande responsabilidade ética quanto à sua aplicação. É crucial que essas empresas avaliem cuidadosamente os impactos sociais e culturais da IA e trabalhem para garantir que sua aplicação não resulte em discriminação de crimes de ódio. Além disso, é importante que as empresas sejam transparentes sobre os algoritmos utilizados e as decisões tomadas pela IA.

Apesar dos desafios e preocupações relacionados à IA, essa tecnologia possui um potencial significativo para analisar dados e identificar padrões de comportamento que refletem desigualdades sociais e culturais. A partir dessas análises, é possível desenvolver políticas públicas e ações voltadas à promoção da inclusão e da igualdade. Além disso, a IA pode ser utilizada para criar ferramentas que detectem e corrijam preconceitos nos algoritmos, possibilitando uma diminuição e uma “barreira” para o cometimento de crimes na plataforma.

A IA é uma tecnologia que apresenta inúmeros desafios, no entanto, é essencial que as empresas que utilizam e delimitam essa tecnologia estejam conscientes de sua responsabilidade ética e trabalhem para garantir que sua aplicação não resulte em discriminação ou preconceito. Com o uso adequado da IA, é possível aproveitar oportunidades para promover a igualdade na sociedade.

Além disso, considerando que a inteligência artificial reflete os preconceitos existentes em nossa sociedade, é imperativo que sejam estabelecidos mecanismos que

impeçam a propagação de crimes de ódio, garantindo assim o respeito aos direitos e garantias fundamentais de todos os indivíduos. Surge, então, a questão: quem deve ser responsabilizado pela disseminação de crimes de ódio cometidos por meio da inteligência artificial? São seus criadores ou os usuários que empregam essa ferramenta de forma inadequada?

4.4. MODELOS DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE CONDUTAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS CRIMES DE ÓDIO

Pontua Kelsen que o Direito, por sua própria natureza, não é um sistema estático, mas um sistema dinâmico³³. Desta forma, com o avanço tecnológico da inteligência artificial cresce cada vez mais a sua utilização na prática de crimes, sendo necessário desenvolver um modelo eficaz de responsabilização penal para os delitos praticados por meio da inteligência artificial.

A responsabilidade criminal em casos que envolvem inteligência artificial apresenta desafios complexos, especialmente em relação à atribuição de culpabilidade. No sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade penal é subjetiva, necessitando a comprovação de culpa ou dolo do agente. Quando se trata de sistemas autônomos de IA, essa atribuição de culpa pode ser complexa. Portanto, é essencial examinar detalhadamente a participação humana no desenvolvimento, controle e supervisão desses sistemas, além de verificar a existência de condutas ilícitas intencionais por parte dos indivíduos responsáveis pela operação e programação da IA. Desta forma, essa análise é crucial para assegurar uma responsabilização penal justa e adequada às especificidades dos casos envolvendo tecnologia de IA.

Como a IA pode ser um instrumento utilizado para a prática de crimes ela não pode ser responsabilizada penalmente, da mesma forma que uma pessoa jurídica não seria atribuída um delito, apesar do Código Penal admitir a imputação criminosa a pessoas jurídicas, em casos de crimes ambientais. Ocorre que a IA não se encaixa nem na condição humana e nem jurídica. Deveria existir então uma responsabilidade jurídica específica para a IA?

Em resumo, embora a inteligência artificial seja desenvolvida com base em bancos de dados específicos, ela pode apresentar um comportamento imprevisível. Isso ocorre porque as associações algorítmicas geradas pela IA podem ser virtualmente ilimitadas, tornando

³³ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 525.

impossível para o programador antecipar todas as possibilidades e integrá-las ao software da máquina. Assim, é essencial que sejam estabelecidas normas penais no Brasil que definam claramente a responsabilização de cada envolvido de acordo com seu grau de culpa, já que nem sempre a culpa é somente do programador. A inteligência artificial, com sua capacidade de autoaprendizagem, pode tomar decisões que extrapolam as diretrizes originalmente programadas e possibilitar que sejam cometidos crimes na sua plataforma.

Assim, as pessoas que a desenvolveram, devem ser responsabilizados penalmente, conforme a culpabilidade individualizada. E isso está previsto no artigo 29 do Código Penal que dispõe que os concorrentes dos autores devem ser responsabilizados na medida de suas respectivas culpabilidades.

Para Hallevy³⁴ existem três modelos de responsabilização penal relacionados com a IA: “*Perpetration-by-Another*”, “*Natural-Probable-Consequence*” e “*Direct liability*”. No primeiro modelo, a responsabilidade do crime não cairá na IA, mas sim, sobre o programador ou o usuário que utilizou o veículo para cometer um crime. Já o segundo modelo, aplica-se quando programadores ou usuários não tinham intenção de cometer um crime, mas a IA acaba cometendo um delito no curso de suas atividades diárias. A responsabilidade criminal é atribuída se o crime era uma consequência natural e provável das ações dos programadores ou usuários, mesmo sem conhecimento ou intenção. Por fim, o terceiro modelo atribui responsabilidade diretamente à própria IA, já que ela poderia entender e processar informações sensoriais e tomar decisões, logo, pode ser criminalmente responsável por suas ações.

A partir desses modelos podemos estabelecer a conclusão que a responsabilidade em casos envolvendo crimes com a IA não exclui a responsabilidade dos programadores e usuários, podendo ambos serem responsabilizados. Mas e no caso de crimes de ódio produzidos com a IA, como ficaria essa responsabilização?

Conforme visto anteriormente a base dados da IA se baseia nos próprios preconceitos da nossa sociedade, então quando os usuários a utilizam para disseminar preconceitos e ódio não deveria existir um mecanismo ou até mesmo uma legislação suficiente para combater esses preconceitos?

A resposta é a mesma expressada anteriormente, depende da culpabilidade de cada agente. Ou seja, se um indivíduo utiliza a IA como um meio para praticar um crime de ódio,

³⁴ HALLEVY, Gabriel. **Unmanned Vehicles: Subordination to Criminal Law under the Modern Concept of Criminal Liability**". Journal of Law, Information and Science 200, Tasmania, jan/dez. 2012. Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/JILawInfoSci/2012/12.html>. Acesso em: 27/05/2024.

quem deveria ser responsabilizado é o próprio agente que cometeu o crime, pois foi ilícita a aplicabilidade da inteligência artificial, já que o usuário manuseou a máquina modificando o código criado pelo programador, inserindo ordens ou parâmetros que induzam a inteligência artificial a cometer um crime. Mas, caso o indivíduo faça uma pesquisa e a base de dados da IA forneça respostas preconceituosas e discriminatórias, a responsabilidade deveria ser imputada ao programador do software, pois o código criado pode ter sido a causa que levou a máquina a praticar o delito.

Desta forma, compreende-se que a IA pode ser um fator que contribui para a disseminação dos crimes de ódio, assim como a internet como um todo. A internet, muitas vezes é vista como “terra de ninguém”, o que impulsiona as pessoas a cometer crimes de maneira mais ampla.

Com o advento da inteligência artificial os crimes de ódio ganharam novos contornos, possibilitando novas maneiras de disseminar ódio e preconceito. Com efeito, devemos pensar mecanismos de combate para evitar que a IA se torne um mecanismo que fomente o preconceito e a violência, mas deve-se levar em consideração que a culpa da propagação desses crimes vai muito além desse mecanismo.

5. APLICAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NA PREVENÇÃO DOS CRIMES DE ÓDIO COMETIDOS PELA IA

No assunto abordado é de extrema relevância considerarmos os princípios e garantias assegurados na nossa Constituição Federal de 1988, principalmente no que tange a limitação proporcional da liberdade de expressão e até mesmo na análise da responsabilidade dos desenvolvedores da IA

Devemos compreender que embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, ela não é absoluta. Ou seja, existem limitações dos direitos fundamentais quando eles são usados para promover discursos de ódio que estimulam a discriminação. Assim, o questionamento que fica é: como estabelecer limites para a liberdade de expressão na IA?

5.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Pontua Afonso da Silva³⁵ que,

o conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. E boa, sob esse aspecto, a definição de Rivero: "a liberdade é um poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe por si mesmo seu comportamento pessoal". Desta forma, liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal.

Além disso, a liberdade de expressão tem por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva³⁶.

E para Nucci³⁷,

a liberdade de expressão é uma garantia constitucional que não se tem como absoluta, ela possui limites morais e jurídicos. Para ele, o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). Assim, quando estamos falando sobre liberdade de expressão devemos sempre prevalecer os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito de expressarmos nossas ideias e convicções, desde que não ferindo o direito legítimo de terceiros, conforme dispõe artigo 5º, IV e IX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

³⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo** -39. ed., rev. e atual./ até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. -São Paulo : Malheiros, 2016.

³⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 39. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas** / Guilherme de Souza Nucci. -- 3. ed. rev. atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Desta forma, a Constituição brasileira conferiu ampla proteção à liberdade de pensamento ao reconhecê-la como direito fundamental e cláusula pétrea, o que impede qualquer censura do indivíduo usufruir desse direito.

A liberdade de expressão e a liberdade de pensamento estão profundamente conectadas. Ou seja, não faz sentido assegurar a liberdade de pensamento se não houver a garantia concomitante de poder expressar esses pensamentos. No Brasil, a liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais de primeira dimensão. A liberdade de expressão consiste, então, no direito de cada indivíduo pensar e se manifestar

Além de ser um direito fundamental, liberdade de expressão é também um elemento essencial na construção de um Estado Democrático de Direito, pois é através da troca de ideias e opiniões que os indivíduos podem moldar a sociedade. Então, o principal questionamento é: qual o limite da liberdade de expressão se ela fere a dignidade da pessoa humana, como ocorre nos crimes de ódio. Cada indivíduo tem o direito de escolher ideais e é livre para decidir exteriorizar seus pensamentos?

O discurso de ódio se manifesta quando alguém usa seu direito à liberdade de expressão para diminuir e discriminar outras pessoas com base em características como gênero, etnia, orientação sexual, convicções políticas ou religiosas. Portanto, é essencial determinar o limite em que a liberdade de expressão deve ser defendida e identificar quando seu uso se torna distorcido e abusivo, resultando na prática de crimes de ódio.

Segundo Meyer-Pflug³⁸ o discurso de ódio representa um perfil polêmico envolvendo a liberdade de expressão. Além disso, a mencionada autora pontua que apesar de sermos seres com opiniões divergentes, a liberdade de expressão não pode se dar de forma absoluta, pois isso significa que a opinião do outro iria se sobrepor a outra. Ou seja, o direito à liberdade de pensamento estaria sendo negado em sua essência. Assim, o discurso de ódio, que representa o desprezo e a discriminação de determinados grupos, não pode ser considerado liberdade de expressão, já que atinge diretamente grupos sociais, que na maioria representam as minorias.

Isto posto, o Estado deve permitir a liberdade de expressão sem que isso possa gerar um estado de intolerância, ou acarrete prejuízos irreparáveis para a dignidade da pessoa humana e também para a igualdade³⁹.

³⁸ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

³⁹ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

Portanto, a liberdade de expressão permite que qualquer indivíduo conteste e discorde de opiniões alheias. No entanto, quando um indivíduo utiliza essa liberdade, incluindo o uso de inteligência artificial, para promover discursos racistas ou xenófobos, ele está negando o direito de outros e violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista⁴⁰. Como foi visto, os crimes de ódio estão relacionados a discriminação e o preconceito, valores que são opostos a qualquer liberdade prevista no Estado Democrático de Direito.

Assim, a liberdade de expressão permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público⁴¹.

A liberdade de expressão, portanto, não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. Assim, qualquer discriminação feita com a IA ou por seus usuários devem ser responsabilizados, pois isso não configura uma liberdade de expressão, mas uma manifesta ilegalidade. Além disso, quando a liberdade de um indivíduo fere a dignidade humana de outro, o direito de liberdade de expressão perde sua função, não podendo mais ser exercido.

5.2. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Pontua Moraes⁴² que

a distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito.

Além disso, Canotilho⁴³ dispõe que as garantias traduzem-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade.

⁴⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo** -39. ed., rev. e atual./ até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. -São Paulo : Malheiros, 2016.

⁴¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 39. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023

⁴² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 39. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023

⁴³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito**. Op. cit.

Por fim, para Nelson Nery Júnior⁴⁴, os direitos fundamentais constituem, na atualidade, a conjunção dos direitos humanos universais e dos direitos nacionais do cidadão, garantidos pela Constituição, contra possíveis arbítrios que possam ser cometidos pelo Estado ou particulares.

O art. 5º da Constituição Federal afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a todos os residentes do Brasil a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Como se sabe, discursos de ódio constituem uma violação da liberdade de expressão quando a manifestação das opiniões fere os direitos fundamentais de outros, menosprezando e degradando um grupo específico. Desta forma, compreende-se que os direitos e garantias fundamentais devem preponderar sobre os interesses público e privado. Ou seja, os direitos e garantias fundamentais devem ser superiores aos interesses do Estado e dos particulares.

Assim, a limitação das garantias e direitos fundamentais deverá ser proporcional, observando-se sua estrita necessidade e a vedação do excesso, impedindo que o cerceamento excepcional e temporário não culmine na extinção do direito em si⁴⁵. O princípio da proporcionalidade não está expressamente previsto na Constituição, mas ele é muito importante para a nossa sociedade, tendo em vista que ele controla e limita as ações que restringem as liberdades individuais.

Quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, deverá utilizar-se do princípio da proporcionalidade para evitar o sacrifício total de um princípio em relação aos outros. Desta forma, no caso de embate entre direitos e garantias constitucionais é necessário que um dos direitos fundamentais ceda ao outro, mas não o invalidando, mas deve ocorrer uma análise de para aquele momento qual princípio deve prevalecer sobre o outro.

Pontua Moraes⁴⁶ que Ronald Dworkin ensina que:

quando dois princípios entram em colisão — por exemplo, se um diz que algo é proibido e outro, que é permitido —, um dos dois tem que ceder frente ao outro, porquanto um limita a possibilidade jurídica do outro. O que não implica que o princípio desprezado seja inválido, pois a colisão de princípios se dá apenas entre princípios válidos.

⁴⁴ NERY JR. Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada**, 8ª edição, São Paulo, Ed. Thomson Reuters, 2022.

⁴⁵ SILVA, Rafael Tomaz. Limitação às garantias e o Estado democrático de Direito. Consultor Jurídico, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/controversias-juridicas-limitacao-garantias-estado-democratico-direito/>. Acesso em: 27 maio 2024.

⁴⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. — 39. ed. — Barueri [SP]: Atlas, 2023

Portanto, quando há um conflito entre direitos fundamentais, é essencial avaliar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e adequação para alcançar o verdadeiro significado da norma e garantir a coerência do texto constitucional com sua finalidade principal.

Ao assinalar os limites entre o constitucional e o inconstitucional, no que diz respeito às normas penais, a constituição delimita os limites da Política Criminal. As garantias constitucionais no âmbito do Direito Penal têm como objetivo legitimar o direito de punir do Estado, ao mesmo tempo em que delimitam e regulamentam seu exercício, assegurando a proteção dos direitos e liberdades individuais. Assim, as garantias constitucionais devem ser respeitadas no âmbito criminal também.

O Direito Penal e o direito constitucional estão totalmente interligados, já que a Constituição estabelece os princípios fundamentais que fundamentam todo nosso ordenamento jurídico, já que ela definiu os direitos fundamentais que devem ser respeitados pelas normas penais.

Uma das principais funções do direito constitucional é impor limites ao poder punitivo do Estado, assegurando que penas e medidas de segurança sejam aplicadas conforme os princípios da legalidade, anterioridade, individualização da pena, humanidade e proporcionalidade.

Portanto, ao tratar de crimes de ódio e liberdade de expressão, é necessário realizar um balanceamento de interesses e uma análise da proporcionalidade para aplicar a sanção penal de forma adequada. Além disso, é crucial examinar quais direitos e garantias estão sendo violados em cada caso específico.

6. CONCLUSÃO

Conforme visto, a inteligência artificial (IA) tem o potencial de catalisar o ódio e o preconceito, especialmente quando sistemas de IA são utilizados por pessoas que têm essa intenção. A capacidade da IA de amplificar certos tipos de conteúdo, a natureza dos algoritmos de recomendação e a falta de supervisão humana adequada podem contribuir para a disseminação de discursos de ódio e preconceito.

A inteligência artificial é uma ferramenta poderosa que está transformando cada vez nosso futuro de maneira significativa e até mesmo positiva. No entanto, ao mesmo tempo, ela pode causar danos se não for corretamente direcionada.

Os crimes de ódio tiveram um grande aumento com a evolução tecnológica e para isso foram criados alguns mecanismos legislativos para coibir essa prática. Ocorre que com a IA a maneira de cometer os crimes de ódio se transformou, inclusive possibilitando com que a própria plataforma seja responsabilizada.

Apesar da IA facilitar a disseminação dos crimes de ódio, devemos considerar que ela não é o principal fator que promove o cometimento desses crimes. Conforme analisado, a maioria das IA's tem a base de dados baseadas na nossa própria sociedade, ou seja, os preconceitos presentes nela foram criados por seus próprios usuários. Assim, o principal desafio é como combater um sistema que espelha os defeitos da nossa própria sociedade.

Com efeito, cabe principalmente aos programadores desses mecanismos promover o desenvolvimento da IA respeitando o bem-estar coletivo e para inibir qualquer prática de crimes de ódio. Resta evidente que atualmente existe a necessidade de regulamentação de crimes cometidos por usuários e pela própria IA.

Não é suficiente apenas criminalizar ou proibir esses crimes por meio de legislação específica, mas sim, é necessário criar um sistema eficaz que regule as condutas garantindo a liberdade de expressão sem estabelecer uma censura. Contudo, ao mesmo tempo, esse sistema deve ser avaliar e controlar o conteúdo que ele fornece para remover qualquer conduta discriminatória e que lese os direitos fundamentais dos indivíduos.

A criminalidade sempre estará presente, inclusive na era da inteligência artificial. Desta forma, para enfrentar essa nova fase, as próprias plataformas devem utilizar ferramentas avançadas de análise de dados e algoritmos inteligentes para combater qualquer discriminação e ódio.

Concluindo, a inteligência artificial apresenta um potencial transformador. Ocorre que a capacidade da IA de amplificar certos conteúdos, combinada com algoritmos de recomendação e a falta de supervisão adequada, pode contribuir para a disseminação de discursos de ódio. Contudo, a IA não é o principal fator impulsionador desses crimes, ela somente reflete os preconceitos existentes na sociedade.

Desta forma, embora existam legislações que tratam sobre internet e crimes cibernéticos, a natureza dos crimes de ódio mudou com a IA, implicando até mesmo a responsabilização pelas próprias plataformas. Por fim, os principais atores que poderão coibir

a disseminação desses crimes são os próprios programadores de IA e não somente novas legislações para punir essas condutas.

7. REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza Código Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 18. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza Princípios constitucionais penais e processuais penais / Guilherme de Souza Nucci. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto Código penal comentado / Cezar Roberto Bitencourt. — 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

BRASIL.Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 03 abril. 2024.

BRASIL.Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 03 abril 2024.

Senado Federal. Estabelece normas relativas à transparência, controle e fiscalização nas contratações públicas por meio de pregões eletrônicos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944#:~:text=Estabelece%20normas%20relativas%20%C3%A0%20transpar%C3%Aancia,do%20poder%20p%C3%BAblico%2C%20bem%20como>. Acesso em: 20 abril 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. [online]. Disponível em: <http://www.planalto.g>

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. Internet & Sociedade, [S. L.], v. 1, n. 1, p. 144-171, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de

ódio. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4813/2018_braga_industria_fake_news.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

FENELON, F. Responsabilização penal e sistema de inteligência artificial: um tema controverso. 2019. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <http://canalcienciascriminais.com.br/responsabilizacao-penal-e-sistemas-de-inteligencia-artificial/>.

FREITAS J.; FREITAS, T. B. Direito e inteligência artificial: em defesa do Humano. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

NASCIMENTO, V. R. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. Revista RIL, Brasília, ano 54, n. 213.

PEIXOTO, F. H. Direito e inteligência artificial. Brasília: DRIA, 2020. (Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição, v. 2). Disponível em: www.dria.unb.br.

PEIXOTO, F. H. Direito e inteligência artificial: referenciais básicos: com comentários à resolução CNJ 332/2020. Brasília: Ed. do Autor, 2020.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e terra, 1999.

FENELON, Fernanda. Responsabilização penal e sistemas de inteligência artificial: um tema controverso. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilizacao-penal-e-sistemas-de-inteligencia-artificial-um-tema-controverso/777889599>.

FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. “Inteligência Artificial no Direito – Uma Realidade a ser Desbravada”. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v. 4, n. 1, jan./jun. 2018, Salvador, p. 1-16.

McCARTHY, John. What is Artificial Intelligence?. 2007

O impacto da Internet sobre a sociedade: Uma perspectiva global. GO2WEB. Disponível em: <<http://www.go2web.com.br/pt-BR/blog/o-impacto-da-internet-sobre-a-sociedade-uma-perspectiva-global.html>>.

Discurso de Ódio: Desafios Jurídicos / coordenação Fabrício Vasconcelos Gomes, João Pedro Favaretto Salvador, Victor Nóbrega Luccas. – 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

Moraes, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo : Atlas, 2018.

Carvalho, Salo de Criminologia do preconceito : racismo e homofobia nas Ciências Criminais / Salo de Carvalho e Evandro Piza Duarte. – São Paulo : Saraiva, 2017.

Sarlet, Ingo Wolfgang Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017

PAULA, Alice Lima; CORNWALL, Bruno Meirelles de M.; CABRAL, Dalila M. Breves reflexões sobre a inteligência artificial e seus impactos no campo do Direito Penal. In: CHAVES, Natália Cristina (org.). Direito, tecnologia e globalização.[online].Porto Alegre, 2019.p. 98-117. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/12/direito_tecnologia_globalizacao.pdf.

PEREIRA, Uiara Vendrame; TEIXEIRA, Tarcísio. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: a quem atribuir responsabilidade? Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. [online]. 2019,v.20n.2, p. 119-142. Disponível em:<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1523>.

Nucci, Guilherme de Souza. Data de publicação: 2021. Editora: Revista dos Tribunais. Fonte: Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 110, n. 1034, p. 359-380.

BARCAROLLO, Felipe. Inteligência artificial : aspectos ético-jurídicos / Felipe Barcarollo. --1. ed. --São Paulo : Almedina, 2021.

Inteligência artificial : aspectos jurídicos /coordenação José Marcelo Menezes Vigliar. --São Paulo : Almedina, 2023.

RUSSELL, STUART J. Inteligência artificial : uma abordagem moderna / Stuart J. Russell, Peter Norvig ; tradução Daniel Vieira ; Flávio Soares Corrêa da Silva. - 4. ed. - Rio de Janeiro : GEN | Grupo Editorial Nacional S.A. Publicado pelo selo LTC | Livros Técnicos e Científicos Ltda., 2022.

LUTZ, Luciano. Terrorismo, direito penal do inimigo e complexidade: sobre os limites e as possibilidades do direito e da ciência jurídica na definição do terrorismo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4114/Luciano%20Lutz.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 maio 2024.

PACHECO, Natália Sousa. O delito de genocídio. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/5973>. Acesso em: 03 jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Crime de Genocídio. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/3Port.pdf. Acesso em: 03 jun. 2024.

OLIVEIRA, Felipe. Responsabilidade civil e criminal em caso de inteligência artificial. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-e-criminal-em-caso-de-inteligencia-artificial/1862629011>. Acesso em: 03 jun. 2024.